



## ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

**PROCESSO LICITATÓRIO n.º 65/2020.**

**PREGÃO PRESENCIAL n.º 19/2020.**

**IMPUGNANTE: LOTHSEG SEGURANÇA PRIVADA, CNPJ n.º 13.831.697/0002-75.**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EQUIPE DE APOIO, PARA SEREM UTILIZADOS EM DIVERSOS EVENTOS DO MUNICÍPIO, CONFORME DESCRITIVO NO TERMO DE REFERENCIA.**

Trata-se de impugnação ao edital supramencionado interposto pela empresa **LOTHSEG SEGURANÇA PRIVADA, CNPJ n.º 13.831.697/0002-75**, com fundamento na Lei Federal n.º 10.520/2002.

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da impugnação interposto pela empresa **LOTHSEG SEGURANÇA PRIVADA, CNPJ n.º 13.831.697/0002-75**, uma vez que foi enviado via e-mail as razões de impugnação no dia 25/04/2020, ou seja, dentro do prazo legal preconizados pelo Edital, considerando que o certame está marcado para o dia 07/05/2020.

### **II – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foi adiada a data do certame para análise da presente impugnação. A nova data será marcada oportunamente.

### **III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

Sustenta o impugnante que o edital não contempla a exigência do Alvará expedido pelo ministério da Justiça e declaração de atividade ativa pela polícia federal e solicita que seja incluída a referida documentação.

É a breve síntese.



## IV – DA ANÁLISE

O certame foi lançado na modalidade pregão presencial, que entre as principais características é a **celeridade processual**, onde se busca gerar agilidade no processo licitatório, seu objetivo é atender com brevidade as necessidades da Administração. Outro princípio importante de salientar é o da **competitividade**, que visa garantir o acesso do maior número possível de pessoas à licitação. O artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02, dentre outros artigos da Lei do pregão, consagram este princípio.

Insta salientar que a lei 8.666/93 é subsidiada a lei 10.520/2002, ou seja, buscamos na lei 8.666/93 apenas aquilo que é omissa na lei do pregão.

No artigo 4º, inciso XIII da lei 10.520/02, preconiza que - a “habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira”, (grifo nosso);

Já a lei federal n.º 8.666/93, no seu artigo 30, estabelece quais documentos poderão ser exigidos no certame, vejamos:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

No entanto, o princípio da competitividade tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame. Para que a Administração alcance o melhor contrato, é necessário que agentes públicos promovam uma ampliação razoável do acesso ao processo licitatório.



Nesse sentido o art. 37, XXI da CF, determina que as exigências de qualificações técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

Ademais, a inobservância de tal princípio na realização de procedimento licitatório enseja na nulidade da licitação.

De forma objetiva, o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual.

A aplicação desse princípio contribui para que não frustre o caráter competitivo da licitação e conseqüentemente a busca da “vantajosidade”, que é a finalidade da licitação.

Assim, considerando que não há previsão legal quanto à exigência no certame de Alvará expedido pelo ministério da Justiça e declaração de atividade ativa pela polícia federal e considerando que tal exigência poderá infringir o princípio da competitividade, decidimos por conhecer a impugnação e no mérito negar provimento.

## VI – DA CONCLUSÃO

Assim, após detida análise da manifestação de interposição de recurso, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, o Pregoeiro juntamente com a Equipe de Apoio, conclui por: CONHECER o Recurso Administrativo interposto pela empresa **LOTHSEG SEGURANÇA PRIVADA**, CNPJ n.º 13.831.697/0002-75, e opina por NEGAR provimento a impugnação apresentada.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior, apenas faz uma contextualização fática e documental, com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à autoridade superior para sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa impugnante.

É o que decidimos.

Serrania, 28 de abril de 2020.

**Frederico Holanda Csizmar**  
**Pregoeiro**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ: 18.243.261/0001-06

DEPARTAMENTO DE GOVERNO, ADMINISTRAÇÃO e PLANEJAMENTO.  
GABINETE DO DIRETOR  
Serrania, 28 de abril de 2020.

O MUNICÍPIO DE SERRANIA/MG, através do Diretor do Departamento Municipal de Governo, Administração e Planejamento, no uso de suas atribuições a lei lhe confere, na qualidade de autoridade superior, no processo licitatório que tem como objeto o registro de preços para a futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de equipe de apoio, para serem utilizados em diversos eventos do município, conforme descritivo no termo de referencia, Resolve RATIFICAR as razões apresentados na justificativa do d. Pregoeiro, no processo n.º 65/2020, Pregão Presencial n.º 19/2020.

Rodrigo Silva Candido  
Diretor Dep. Governo, Administração E Planejamento